



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13161.720689/2013-14  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 2201-008.681 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de abril de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JOSE ARI DE LIMA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. SUMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-008.679, de 07 de abril de 2021, prolatado no julgamento do processo 13161.720688/2013-70, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata de recurso de ofício em face do Acórdão nº 03-065.702 - 1ª Turma da DRJ/BSB.

Trata de autuação referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Da Autuação

Por meio da Notificação de Lançamento, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 1.214.888,42. referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). do Exercício: 2010. acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/Exercício: 2010, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal para que fosse apresentado, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel, alguns documentos, tais como:

- fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas: demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados);
- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT. com fundamentação e grau de precisão II. contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternatively, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua. com base nas informações do SIPT da RFB. nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96.

Em resposta aos Termos de Intimação, o contribuinte apresentou documentos.

#### Da Impugnação

Cientificado do lançamento, o contribuinte protocolizou impugnação, que, em síntese, requer seja cancelada a notificação, devido à verdade material atestada pelos documentos colacionados, com a juntada posterior de novos comprovantes, se necessários.

Ao julgar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte ao contribuinte.

Tempestivamente, foi apresentado recurso de ofício.

É o relatório.

#### Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente RECURSO DE OFÍCIO é tempestivo.

A Portaria MF 63/17 estabeleceu um novo limite para a sua interposição, ao prever que a DRJ recorrerá sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00. Veja-se:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

A Súmula CARF 103 preleciona que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Analisando os autos, observa-se que o valor originário do auto de infração foi reduzido de R\$ 603.761,27 para R\$ 10.444,06. Por conta disso, tem-se que o valor total EXONERADO para o referido contribuinte nesse processo alcança a cifra de R\$ 593.317,21, portanto, abaixo do limite alçada, razão pela qual não conheço do presente recurso de ofício, do que resulta a definitividade da exoneração do crédito tributário.

Por todo o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, voto por não conhecer do presente recurso de ofício por não ter atingido o limite de alçada, atribuindo-se caráter de definitividade no âmbito administrativo às conclusões do julgador de 1ª instância.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator